

IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE MARITUBA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-SEDETER

Prezados Senhores,

A empresa **LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - EPP**, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA** abriu um processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-SEDETER, que tem como objeto **Fornecimento de Máquinas de Corte e Costura para Produção e Comercialização de Roupas**.

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

Solicitamos revisão no descritivo dos itens das máquinas de costuras, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas 'MÁQUINA RETA INDUSTRIAL DIRECT DRIVE', ou 'MÁQUINA PONTO CADEIA INDUSTRIAL DIRECT DRIVE', ou " MÁQUINA GALONEIRA INDUSTRIAL DIRECT DRIVE", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para uma máquina de costura, deveria descrever a quantidade de agulhas, a velocidade do equipamento e a voltagem do equipamento no mínimo.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a flexibilização das especificações e preços do Termo de Referência (Anexo I), pela admissão da apresentação de propostas em que sejam oferecidos maquinas com especificações claras.

Pede deferimento.

Pérola, 12 de março de 2022.

LETICIA CAMOLES
BAGAO SILVA:
06224285942

Assinado digitalmente por LETICIA CAMOLES BAGAO SILVA:06224285942
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=21275478000102, OU=presencial, CN=LETICIA CAMOLES BAGAO SILVA:06224285942
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.12 22:06:17-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

LETICIA CAMOLES BAGÃO SILVA
CPF: 062.242.859-42



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADM Nº 2022/02.01.001-SEDETER

REF.: PE Nº 003/2022-SEDETER

IMPUGNANTE: LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - EPP

A princípio, cumpre esclarecer que os itens descritos no Termo de Referência foram cadastrados de acordo com o Convênio nº 855514/217 celebrado junto à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, de modo que, em consulta à equipe técnica da secretaria municipal de desenvolvimento econômico, turismo, trabalho, emprego e renda, decidiu-se por manter sem alterações as especificações técnicas do objeto, de acordo como foi cadastrado pelo SUDAM no Convênio mencionado.

Pois bem. Os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fortalecendo ainda mais a inafastabilidade dos princípios acima, especialmente da Legalidade, da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, precisamos lembrar que o Edital (e todos os seus anexos), que norteou o presente certame, foi analisado integralmente e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Marituba/PA, com fundamento no parágrafo único, Art. 38, da Lei de Licitações (8.666/1993).

Isso posto, é necessário, portanto, saber que não cabe a este Pregoeiro exercer qualquer poder discricionário, ou interpretação às disposições objetivamente já dispostas no Instrumento



Convocatório. Estando o Edital inteligível, claro e cristalino, suas disposições devem ser cumpridas a risco, a fim de garantir a mais extrema isonomia entre os licitantes.

Portanto, quanto aos fundamentos e pedidos apresentados pela Licitante Impugnante, passamos a nos manifestar.

DA NECESSIDADE QUE SEJA DETERMINADO O OFERECIMENTO DE MÁQUINAS COM MAIS ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

Sustenta a licitante que os itens “MÁQUINA RETA INDUSTRIAL DIRECT DRIVE”, “MÁQUINA PONTO CADEIA INDUSTRIAL DIRECT DRIVE”, “MÁQUINA GALONEIRA INDUSTRIAL DIRECT DRIVE”, dentre outros similares, deveriam descrever, no mínimo, a quantidade de agulhas, velocidade do equipamento e a voltagem do equipamento.

Considerando o que foi informado em linhas introdutórias, decidiu-se por não fazer alterações ou incluir mais detalhes no item, por se tratar de um Convênio celebrado com a SUDAM, de modo que serão aceitos os equipamentos de acordo com a nomenclatura descrita no termo de referência.

Tem-se, portanto, que, não basta apresentar uma simples máquina de costura, mas sim, uma máquina ‘*Reta Industrial Direct Drive*’, máquina ‘*Ponto Cadeia Industrial Direct Drive*’, máquina ‘*Galoneira Industrial Direct Drive*’, dentre outras informadas no Termo.

Outrossim, dispõe os itens 10.4.1 e 11.3 do Edital:

10.4.1. O Pregoeiro poderá promover diligência destinada a embasar sua decisão no que tange ao julgamento da melhor proposta, admitindo a correção de falhas de natureza formal e a complementação de informações.

11.3. Caso seja necessário, para fins de confirmação, esclarecimento ou saneamento da documentação de habilitação, o Pregoeiro, a título de diligência, poderá solicitar à licitante o envio, através do campo de “anexos” do sistema, de documentação complementar.

Significa dizer que o Pregoeiro, poderá diligenciar em sessão pública junto ao licitante quanto à origem/ qualidade do item, que que permitam a análise do objeto ofertado e indique que os equipamentos irão atender os objetivos descritos no termo de referência, bem como possuem os requisitos mínimos de segurança.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO

Neste diapasão, quando da avaliação da proposta comercial, caso os licitantes apresentem marca/modelo do item que não condiz com a descrição exigida, estes serão devidamente desclassificados, por descumprimento de dispositivos editalícios.

DA DISPOSIÇÃO

Diante do exposto, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE, mantendo inalterados os termos do Edital.

Marituba/PA, 15 de março de 2022.

Assinado de forma digital
por FABRÍCIO ROSA DE
MENEZES:75182092253
FABRÍCIO ROSA DE MENEZES
Pregoeiro Oficial